



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO: Nº 2015.CAN.PEN.23.036/15
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO (A): ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO
NATUREZA: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 5752/2016

EMENTA:

- Pensão por morte.
- Decide pela legalidade do Ato de concessão de Pensão em favor de ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO, viúva do ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro, enquanto não convolar novas núpcias, e da filha menor Emanuely Fernandes Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Pensão, de interesse da **Sra. Ana Célia Fernandes Castro**, viúva do **ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro**, falecido em 08/08/2015, conforme Certidão de Óbito, fl. 06, para si e para a filha menor **Emanuely Fernandes Castro**, representada pela sua Genitora. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, julgar legal o Ato de Pensão n.º 031, de 07 de junho de 2016, fl. 131, em favor da Interessada e da filha menor supracitada, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto, o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar, determinando, ainda, o seu competente registro, nos termos previstos na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160/93.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, já julgado por este Tribunal.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2016.

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Relator

Fui presente: *[Handwritten Signature]* Procurador(a) de Contas



PROCESSO: Nº 2015.CAN.PEN.23.036/15
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO (A): ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO
NATUREZA: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, requerida pela Sra. **Ana Célia Fernandes Castro**, viúva, do ex-segurado Sr. **Francisco Ivanildo Santos de Castro**, falecido em 08/08/2016, conforme certidão à fl. 06, para si, enquanto não convolar novas núpcias, e para a menor **Emanuelly Fernandes Castro**, enquanto não atingir a idade regulamentar.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 135/136, que a Requerente, bem como sua filha acima citada, fazem jus ao benefício.

O Processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, conforme foi citado na Informação Técnica n.º 8.509/2016, fls. 128/129, já julgado por este Tribunal.

O Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, datado de 07/06/2016, fundamenta-se de acordo com o Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, Arts. 71, 200, 217 e 219, inciso I, letra "a", todos da Lei n.º 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, bem como no Art. 53 § 4º e § 5º da Lei Orgânica do Município de Canindé, e, por fim, Art. 41, inciso II, Arts. 42 e 43 da Lei n.º 1.918/2016 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 10.105/2016, fl. 140, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade da pensão ora solicitada, e seu consequente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RAZÕES DO VOTO

Considerando que a presente concessão de pensão se encontra de forma regular, conforme previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160 de 12 de agosto de 1993.

VOTO

Isto posto, VOTA esta Relatoria, em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria, pela legalidade do Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, em favor da Interessada e da menor supracitada, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar, determinando, ainda, o seu competente registro, nos termos previstos na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160/93. Tal benefício será pago aos dependentes supra a partir de 17/05/2012.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, já julgado por este Tribunal.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2016.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator